



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.000273/2005-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.251 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2016
Matéria COFINS
Recorrente RANDON S/A-IMPLMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/12/1993

COFINS. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Salvo exceções expressa em lei no sistema jurídico brasileiro, impõe-se a observância dos atos praticados sob a égide da lei revogada ou alterada, bem como dos seus efeitos, vedando-se a retroação da lei nova. Tal afirmação leva à inexorável conclusão de que a homologação tácita das compensações por decurso de prazo, somente alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30/10/2003.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE MORA. VALORES DECLARADOS E NÃO PAGOS.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Winderley Morais Pereira - Presidente Substituto - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Tatiana Josefovicz Belisário, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo, Jorge Rubem Folena de Oliveira e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"O presente processo foi protocolizado por iniciativa da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul com o intuito de efetuar a cobrança de créditos tributários relativos à Cofins, declarados em DCTF pela empresa, os quais teriam sido extintos por compensação com base em processo judicial. Ação Cautelar interposta pela empresa (93.00.041487) deferiu o pedido de liminar para assegurar o direito do contribuinte de compensar os valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL com valores devidos de Cofins. Julgamento de mérito em 1ª instância confirmou a liminar deferida, entretanto o TRF da 2ª extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Já ação ordinária no 93.00.591126, apesar de ter considerado procedente o pedido em primeira instância, julgou improcedente o pleito, em 2ª instância, dos contribuintes Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos e Randon Implementos S/A, uma vez que esses contribuintes não lograram comprovar a natureza de seus objetos sociais.

A DRF de origem, tendo em vista os termos da decisão judicial, não homologou as Compensações efetuadas. Sendo assim, foi encaminhada Carta Cobrança (fls. 161/162), em nome da incorporadora Randon S/A Implementos e Participações, dos valores confessados como devidos em DCTF.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 164/183) defendendo o direito à suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados, os quais teriam sido

compensados com base em medida liminar deferida na Ação Cautelar nº 93.00.041487 (17 Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro), bem como para que fosse aplicado o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/1972.

Traz para discussão os objetos sociais das empresas litigantes nas ações judiciais impetradas, defendendo sua natureza mista. Junta os documentos de fls. 203/224.

Entende ser de observância obrigatória as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de argüição de inconstitucionalidade. Cita o disposto na IN SRF nº 32/1997, afirmando ser incontestável a legitimidade da compensação efetuada.

Afirma que teria ingressado com pedido administrativo de compensação perante SRF, tendo em vista liminar concedida nos autos da Ação Cautelar já citada. Alega homologação tácita das compensações, nos termos do disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que as DCTFs teriam sido entregues no ano 1993. Não teria ocorrido sequer o lançamento dos débitos em aberto. Argumenta ainda que o Fisco deveria ter observado o prazo estabelecido pelo art. 150, § 4 do CTN, para homologar a compensação, sob pena de decadência.

Por fim, discorda da cobrança da multa de mora e dos juros de mora por entender que os débitos foram extintos pela compensação implementada. Menciona a cobrança de taxa de 20% a título de honorários advocatícios, a qual entende indevida. O Setor de Arrecadação da Delegacia de origem, citando as alterações introduzidas na sistemática da compensação pela Lei nº 10.833/2003, encaminhou o processo para que esta DRJ apreciasse a manifestação de inconformidade apresentada (fls.234).

Tendo em vista o entendimento predominante na RFB ser no sentido de que compensações declaradas apenas em DCTF, que não tiveram pedido administrativo de compensação protocolado não seguem o rito do Decreto nº 70.235/1972, sendo aplicável nesse caso a Lei nº 9.784/1999 (Lei geral do Processo Administrativo Federal), o processo foi devolvido à Delegacia de origem.

Cientificada do Despacho de fls. 237/239, a interessada apresentou recurso administrativo (fls.252/276). Recorreu ainda ao Poder Judiciário requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados em DCTF, bem como para que fosse concedido o rito do Decreto nº 70.235/1972 para a manifestação de inconformidade apresentada. Concedida a liminar Judicial no Mandado de Segurança nº 2009.71.07.0012199 (fls.293/296), os autos retornaram a esta DRJ para julgamento.

A decisão recorrida, consubstanciada."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/12/1993

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação/despacho decisório, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

DCTF ANTERIOR A 1997 INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA INCABÍVEL

Não há que se falar em homologação tácita de compensação com base em informação prestada em DCTF anterior a 1997, uma vez que inexistia campo específico nessa declaração para informar compensação eventualmente implementada.

DCTF CONFISSÃO DE DÍVIDA PRESCINDÍVEL O LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A DCTF tem caráter de confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente à cobrança dos débitos declarados, dispensando a lavratura de auto de infração.

MEDIDA JUDICIAL IMPEDINDO A COBRANÇA DOS DÉBITOS DECLARADOS PRESCRIÇÃO INEXISTENTE

Enquanto vigente medida judicial impedindo a cobrança de débitos declarados, não há que se falar em prescrição, uma vez que esta o Fisco impedido de cobrar os valores confessados.

MULTA DE MORA JUROS DE MORA ACRÉSCIMOS LEGAIS

São devidos juros de mora e multa de mora sobre valores recolhidos em atraso, por expressa determinação legal.

Solicitação Indeferida”

O sujeito Passivo cientificado da decisão da DRJ, interpôs recurso voluntários (fls. 352 a 375) alegando a inexistência de concomitância de ação judicial com o presente processo administrativo, decadência do direito do Fisco de exigir os créditos tributários, homologação tácita da compensação efetuada nos termos da Lei nº 9.430/96, homologação da compensação nos termos do Código Tributário Nacional e inaplicabilidade da multa e juros de mora.

A Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção resolveu converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem nos seguintes termos.

A minha divergência em relação ao voto proferido pelo ilustre conselheiro restringe-se a constatação de que não foram anexadas ao presente processo as decisões judiciais relacionadas ao Mandado de Segurança nº 2009.71.07.0012199, que tem por objeto a possibilidade de julgamento do presente recurso voluntário.

Desta forma, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem anexe ao presente processo as decisões proferidas pelo Poder Judiciário relacionadas ao Mandado de Segurança nº 2009.71.07.0012199,

bem como esclareça se o processo já possui decisão transitada em julgado.

Transitada em julgado a Ação Judicial nº 2009.71.07.0012199, a Unidade da Receita Federal anexou ao presente processo a decisão final que determinou a apreciação do processo administrativo (fls. 428 a 441).

O Relator Original do processo não mais pertence a este Conselho e em atendimento ao regimento interno, foi realizado novo sorteio, cabendo a mim o prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Nos termos detalhados no relatório, a Recorrente questiona o entendimento adotado pela primeira instância, em considerar a concomitância para a discussão sobre a compensação de pagamentos indevidos de Finsocial, nos termos previstos nas ações submetidas ao Poder Judiciário, Ação Cautelar nº 93.00,04148-7 e Ação Ordinária n.º 93.00.59112-6.

A teor do relatado, a identidade da matéria discutida nos autos e Ações Judiciais está claramente delineada. A conversão do julgamento em diligência foi no sentido de aguardar a decisão final da esfera judicial para prosseguimento do julgamento, que foi confirmada em decisão final, portanto, cabe a este colegiado apreciar o recurso voluntário interposto pela Recorrente, entretanto, a matéria referente a inconstitucionalidade da exigência do Finsocial e a possibilidade de compensação com outros tributos exigidos pela Receita Federal é matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e a posição adotada deverá ser implementada pela Receita Federal de acordo com as sentenças prolatadas.

O código Tributário Nacional exclui da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, em obediência ao princípio da unidade de jurisdição, prevalente no País, em que decisões judiciais são soberanas e afastam a possibilidade de apreciação da mesma matéria pela via administrativa.

Portanto, no caso em tela, tratando-se da mesma matéria. A propositura de ação judicial afasta a apreciação pelos ritos do Processo Administrativo Fiscal. Tal entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Quanto as demais matérias suscitadas no recurso voluntário, por tratarem-se de matérias distintas das ações judiciais e atenderem os pressupostos de admissibilidade deverão ser objeto de manifestação por parte deste colegiado.

Quanto a decadência para cobrança dos débitos declarados em DCTF é necessário ressaltar que os débitos declarados em DCTF são confissão de dívida e portanto, passíveis de inscrição em dívida ativa. A Recorrente pede a aplicação da decadência à cobrança dos débitos declarados em DCTF, entendendo não assistir razão ao recurso. Não se trata de constituir crédito tributário, mas, de exigir débitos já constituídos e que não foram objeto de cobrança em momento anterior, em razão das decisões judiciais que suspenderam os procedimentos atinentes à cobrança.

A confissão do débito por meio de Declaração, foi tratado no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal.

§ 1º. O documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito.”

A art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77/98 definiu quais as declarações do ITR e da DCTF, seriam possíveis de execução por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidas na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como dívida Ativa da União.”

Posteriormente, sobreveio a IN SRF nº 14/2000, que alterou as declarações possíveis de inscrição em Dívida Ativa da União, alterando as declarações que constituem em dívida.

“Art. 1º. O art. 1º, da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Assim, descabe a aplicação da decadência para a cobrança dos débitos declarados em DCTF.

Quanto a alegação de homologação tácita das compensações realizadas, a matéria foi objeto de manifestação por parte da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão 9303-003.300, de Relatoria do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, onde ficou assentado que a homologação tácita de pedidos de compensação somente aplica-se a partir da edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.*

O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

Recurso especial provido.

Por concordar integralmente com a decisão prolatada na decisão da Terceira Turma, peço vênha para incluir o voto condutor daquele Acórdão e fazer dele também minhas razões de decidir.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. É nítida a divergência entre a decisão recorrida e o paradigma apresentado pela Fazenda, no tocante ao entendimento quanto à homologação tácita das compensações. Portanto, conheço do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pela contribuinte, contudo, intempestivamente. A ciência do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial do Procurador ocorreu em 19/11/2012 (fl. 209), segunda-feira, e a apresentação das contrarrazões ocorreu em 05/12/2012 (fl. 210), quarta-feira, ultrapassando o prazo de 15 dias do art.69 do RICARF, conforme consta do Despacho de

sobre processos findos, que estão acobertados pelo manto da coisa julgada.

Todavia, o mesmo não se pode dizer da situação em que, no curso do processo, haja alteração da lei processual, pois não há na legislação processual qualquer regulamentação de como e em que fase processual irá ocorrer a incidência da nova lei. Três teorias tentaram solucionar o problema.

Teoria da unidade processual. Os adeptos dessa teoria consideram o processo como um todo, uma unidade, desdobrado em atos diversos. Essa característica unitária faria com que o processo fosse regido por uma única lei, a nova ou a velha. Mas como, em ⁴ regra, a lei não retroage, a lei antiga deve se impor, de modo a evitar a retroação da nova, que acarretaria prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência.

Teoria das fases processuais. Essa corrente, ao contrário da anterior, defende que o processo seria constituído de fases autônomas (postulatória, instrutória e de julgamento), cada uma disciplinada pela lei vigente ao seu tempo.

Teoria do isolamento dos atos processuais. Segundo os defensores dessa corrente, a lei nova não alcançaria os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, aplicando-se apenas aos atos que vierem a ser praticados após sua vigência, sem limitações quanto às fases processuais.

Em síntese, por essa teoria, a lei nova, em relação ao processo pendente, confere eficácia aos atos processuais já realizados e passa a disciplinar os demais a partir de sua vigência, respeitando o ato jurídico perfeito (acabado) e o direito adquirido de praticar um ato processual iniciado e ainda pendente. Na linha desse raciocínio, tem-se que se um processo foi iniciado sob a égide de uma lei processual e, em seu curso, nova lei foi publicada, o ato praticado sob os auspícios da lei antiga terá validade, sob pena de se vulnerar os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, cláusulas pétreas presentes na Carta Política da República.

Não se pode olvidar, ainda, alguns princípios norteadores do sistema processual brasileiro, tais como o Princípio da Imediatividade, o Princípio da Irretroatividade da Norma Processual, e o Princípio do Tempus Regit Actum. Pelo primeiro, entende-se que, uma vez vigente, a norma passa a valer para todos os processos pendentes e futuros a partir de então, como previsto no ⁵ art. 1.211 do CPC; já pelo segundo, o da irretroatividade da lei processual, tem-se a impossibilidade da norma processual nova alcançar ato processual praticado sob o abrigo da lei antiga, por força do primado constitucional da defesa do direito adquirido e da proteção aos efeitos do ato jurídico perfeito, e, finalmente, pelo terceiro, que nada mais é do que a síntese dos dois primeiros, impõe-se a observância dos atos praticados sob a égide da lei revogada, bem como dos seus efeitos, vedando-se a retroação da lei nova.

⁴ Regra geral, a lei produz efeitos para frentes, à exceção da lei penal mais benéfica e da que for meramente interpretativa.

⁵ Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes

Sob esse prisma, a lei em vigor na data da protocolização do pedido de compensação, ou da entrega da declaração de compensação, rege todo o processo.

Hoje, encontra-se apascentado, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o sistema processual brasileiro abraçou a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual, os atos processuais são realizados durante o curso normal do processo e, uma vez inserida nova norma processual ao ordenamento jurídico, em relação a processo pendente, essa novel legislação regerá apenas os atos que ainda deverão ser praticados. Esse isolamento dos atos processuais garante que a lei nova não alcançará os efeitos produzidos por atos já realizados até aquela fase do processo, por ato pré-existente à nova lei.

É por demais óbvio que para os processos iniciados após a vigência da norma nova, não há que se falar em isolamento, e todos os atos do processo, desde o início, serão regidos por essa nova legislação.

Sobre o tema, Galeno Lacerda⁶, ensina que a lei nova "não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princípio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência". Cândido Dinamarco Rangel, um dos maiores expoente da Teoria Geral do Processo, ensina que a lei nova processual não tem aplicação imediata nas situações seguintes:

- quando atingir o próprio direito de ação, de modo a impor ao sujeito novas competências ou privá-lo dos meios antes postos a sua disposição para a obtenção da tutela jurisdicional;

- quando retirar a proteção jurisdicional antes outorgada à determinada pretensão, excluindo ou comprometendo radicalmente a possibilidade do exame desta, de modo a tornar impossível ou particularmente difícil a tutela anteriormente prometida;

- quando seu objetivo é criar novas impossibilidades jurídicas; quando haja redução da possibilidade de ampla defesa, quando crie novas competências ou tornem irrelevantes as já existentes.

De outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, traz, numerus clausus, as situações em que a lei tem efeitos pretéritos, quais sejam:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

⁶O novo direito processual civil e os feitos pendentes, Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 13.

A situação tratada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses enumeradas no artigo transcrito linhas acima, o que leva à conclusão inexorável que a alteração legislativa que introduziu o prazo de homologação tácita da compensação tributária não retroage para alcançar os pedidos efetuados anteriormente à vigência dos dispositivos veiculadores desse prazo.

Por último, registro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a lei aplicável à compensação.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

- 1. Inexiste contradição em acórdão que lança premissas harmônicas com as conclusões adotadas.*
- 2. A jurisprudência atual da 1ª Seção é no sentido de que a compensação tributária há de reger-se pela lei vigente no momento em que o contribuinte a aciona.*
- 3. No caso, a compensação estava vinculada aos ditames da Lei nº 9430 de 1996, que exigia requerimento prévio ao órgão arrecadador.*
- 4. Embargos rejeitados.*

(EDcl no AgRg no REsp 701865/MG EMBARGOS DE : DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/01596046, Rel Ministro JOSÉ DELGADO DJ 22/05/2006 p. 152).

Diante do exposto, a conclusão inexorável é a de que a homologação tácita, por decurso de prazo, introduzida no ordenamento jurídico das compensações alcança os pedidos convertidos em Dcomp, mas apenas no sentido de que o prazo introduzido pela MP 135, de 30 de outubro de 2003, conta-se a partir dessa data, não havendo possibilidade de ser aplicado retroativamente.

Aplicando-se tal entendimento ao caso concreto, não há homologação tácita para nenhum dos pedidos ora em apreço, uma vez que todos foram todos examinados antes de 29 de outubro de 2008.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para afastar a homologação tácita das compensações sob exame, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para que examine as demais questões acerca dessas compensações.

É como voto. Sala de Sessões, em 25 de março de 2015. (Acórdão nº 9303-003.300, Sessão de 25/03/2015, Relator Henrique Pinheiro Torres)

Quanto a multa de mora, a exigência está prevista no art. 61, da Lei 9.430/96, sendo aplicada quando o contribuinte não paga os débitos tributários no prazo previsto na legislação específica.

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)”

O contribuinte também se insurge contra a cobrança de juros de mora e utilização da taxa SELIC. Também nesta matéria não assiste razão a recorrente, os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago, no intuito de corrigir os valores devidos, sem se configurar em penalidade.

A previsão para a cobrança dos juros de mora consta do art. 161 do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Depreende-se da leitura do § 1º que a cobrança de um por cento fica afastada no caso de lei dispuser de modo diverso. No caso em análise, a legislação trouxe novos valores de cobrança, em substituição àquele original, que vem a ser o art. 2º do Decreto-Lei 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei 2.323/87 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei 2.331/87 e art. 54 parágrafo 2º da Lei 8.383/91.

Quanto ao cabimento da cobrança de juros de mora, utilizando a taxa SELIC. O CARF editou a súmula nº 4, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Por fim, consta do recurso, diversas alegações de ofensa a princípios constitucionais. Quanto a esta matéria, este colegiado está impedido de se manifestar, diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre constitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 11020.000273/2005-55
Acórdão n.º **3201-002.251**

S3-C2T1
Fl. 8

“Súmula CARF nº 2

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de lei tributária”*

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário quanto a matéria submetida ao poder judiciário e negar provimento ao restante do recurso.

Winderley Morais Pereira